



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 66-92.2015.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 11.714
(20.09.2016)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 66-92.2015.6.02.0000	
EMBARGANTE:	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADOS:	CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANÇA – OAB/AL 1131 CLAUDIMIR LINS FRANÇA – OAB/AL 14313
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, quando para esse desiderato outros são os meios admissíveis.
2. Embargos de declaração desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 66-92.2015.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Social Democrático (PSD) em face do Acórdão TRE/AL nº 11.642/2016 (fls. 788-796), de minha relatoria, que julgou, à unanimidade de votos, desaprovadas as contas referente ao exercício financeiro de 2014 daquela agremiação e suspendeu, por um mês, o repasse de quotas do Fundo Partidário a que faria *jus* o partido embargante.

Sustenta o embargante que o Acórdão combatido se encontra equivocado e eivado de omissão. Afirma que os documentos apontados pela COCIN como faltantes (parecer nº 64/2016/SCEP/COCIN – fls. 765/766) estariam nos autos. Argumentou ainda ser impossível, após o advento da Res. TSE nº 23.432/2014, a desaprovação das contas com base em Resolução revogada, Res. TSE nº 21.841/2014, a ensejar a nulidade de pleno direito do julgamento. Por fim, defende a ocorrência de grave falha processual nos autos, devido à ausência de intimação para apresentar alegações finais.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos, por ser tempestivo e estarem presentes todos os requisitos legais, e, no mérito, que seja aprovada, com ressalvas, as contas do Partido.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida. Destaca o nítido caráter infringente do recurso, a demonstrar o descontentamento do embargante acerca dos fundamentos da decisão. Assevera que a pretensão do embargante é a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a desaprová-las, buscando, assim, alterar o convencimento da Corte e não afastar supostas omissões (fls. 807-808).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 66-92.2015.6.02.0000

VOTO

Conheço dos embargos de declaração uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional em regular exercício da advocacia.

No que diz respeito ao vício suscitado, tenho que os embargos devem ser rejeitados, visto que inexistente.

Da análise do julgado, percebe-se que inexistente qualquer vício lógico ou de compreensão, eis que o sentido do julgamento é perfeitamente claro e acorde com seus fundamentos.

Não assiste razão alguma ao embargante visto que aplicou-se, de forma esdrúxula, à presente prestação de contas, com base no princípio do *tempus regit actum*, as disposições da Resolução do TSE, como já exposto detalhadamente no acórdão proferido, que se encontrava vigente à época.

Além do mais, observa-se da via manejada que os embargantes visam, em verdade, rediscutir matéria apreciada e julgada, quando para esse desiderato outros são os meios admissíveis.

Verifica-se mero inconformismo com a conclusão a que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 66-92.2015.6.02.0000

4. Embargos de declaração rejeitados.
(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.
(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)
(Destaques acrescidos).

Assim, caso o embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado embargado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso dos embargos declaratórios, em busca do resultado pretendido.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 66-92.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 66-92.2015.6.02.0000
Prot. 32.571/2016**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/09/2016 (SESSÃO Nº 77/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.714, de 20/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11714 foi conferido(a) na 77ª Sessão Ordinária, realizada em 20/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 187, em 22/9/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS